

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.000360/2021-36, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 (SEI nº 0473252), Contratação de serviço de solução de e-mail marketing para produção de conteúdo, gerenciamento, monitoramento, análise e planejamento de estratégia de comunicação para atendimento das necessidades da Enap, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 768, de 19 de dezembro de 2019, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **WHITECOM PUBLICIDADE LTDA. (SEI - 0480393)**, doravante denominada Recorrente, em 06 de abril de 2021, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2019 (SEI - 0364676), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **WHITECOM PUBLICIDADE LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 02/2021, apresentou tempestivamente intenção de recurso e recurso contra o produto ofertado e o suposto valor baixo da proposta de preço da empresa vencedora **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**, alegando que o produto ofertado não atenderia com as exigências do edital e que o valor da proposta da empresa vencedora seria muito abaixo não conseguindo contratar a licença de 12 meses para 300 mil leads do Mailchimp.

Diante disso, a empresa **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**, no fechamento da fase de lances do PE nº 02/2021, que ofertou o menor lance, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada (SEI nºs 0480345 e 0480347).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição.

A empresa **WHITECOM PUBLICIDADE LTDA.**, apresentou recurso pedindo desclassificação que habilitou a empresa **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Recurso para contestação do valor aprovado na licitação. O mesmo não contempla o item 7.1 do termo de referência. A licença de 12 meses para 300mil leads da ferramenta solicitada, o Mailchimp, não pode ser contratada com o orçamento do atual fornecedor indicado. Solicito revisão dos valores e do processo licitatório. Além disso, 2 das propostas destacadas estudo técnico preliminar, que definem valor máximo admissível para contratação, também não correspondem ao item 7.1 do T.R."

2. DO RECURSO - (SEI - 0480393)

"Olá! Meu nome é Augusto, falo da agência de marketing Whitecom. Fomos contactados por profissionais do ENAP para envio de proposta para serviço de email marketing. Acompanhamos o pregão eletrônico 22021 e tenho alguns questionamentos.

OS FATOS

Enviamos nossa proposta de acordo com nossa conversa inicial com o ENAP e com o termo de referencia disponibilizado ainda em novembro de 2020, que também consta no edital publicado. Apontando o Mailchimp como ferramenta escolhida para pesquisa de preço. (Segue anexo print da página 12 do Edital PE nº 2-2021 - Solução de e-mail marketing, disponível no site).

Nossa proposta foi selecionada como referencia de orçamento no edital e aparece no estudo técnico preliminar. (Segue anexo print das páginas 13 e 14 do ETP, disponível no site).

Identificamos que as demais propostas tinham valores bem abaixo do nosso, o que reduziu bem a média comparativa que define o valor máximo admissível para contratação do serviço.

O PEDIDO

E alertamos que esses outros 2 orçamentos selecionados não representam nem o valor mínimo suficiente para contratação da licença de utilização da ferramenta citada no edital, o Mailchimp.

Além disso, orçamento/lance vencedor do pregão 22021, bem como a proposta de orçamento aprovada hoje, dia 30/03, também não conseguem contratar a licença de 12 meses para 300 mil leads do Mailchimp. Além da demanda de implantação, configuração e suporte permanente, apresentados no termo de referência e no edital.

Os licitantes com propostas mais baixas devem estar oferecendo o serviço via ferramenta própria de envio de email, e não pelo Mailchimp, que foi a ferramenta solicitada pelo ENAP no item 7.1 do Termo de Referência.

Por tanto, contestamos tanto o edital publicado, quanto o resultado final do pregão e da licitação."

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0480394)

"DANIEL DA SILVA SANTOS SERVIÇOS DE MARKETING, empresa de direito privado, estabelecida à Rua Lidio Antônio de Matos, 358, sala 1 e 2, bairro Kobrasol, São José/SC, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 33.727.422/0001-12, neste ato representada por seu representante legal, Matheus Marinho Bauer, brasileiro, solteiro, inscrito no Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o número 031.782.330-24, face ao recurso interposto pela Agência Whitecom, no pregão eletrônico 02/2021, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública, vem, muito respeitosamente, interpor a presente razão de defesa, pelos motivos que adiante expõe, embasa e comprova.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazão é tempestiva, tendo sido registrada dentro do prazo do sistema.

II - DOS FATOS

A recorrente alega em síntese:

- Que a proposta apresentada não atende ao Edital.
- Contesta o edital (ocasião para isso era anterior, via impugnação) e o resultado do Certame.

Nossa proposta foi escolhida, após análise técnica do órgão licitador, como a menor proposta que atende aos requisitos do edital, sendo assim, atendendo integralmente as exigências do processo. Nessa toada, não pode caber a terceiros questionar, sem argumentos e fatos que provem o contrário, a exequibilidade de preços de outros licitantes, em virtude de vários fatores que podem ocasionar diferenciação entre as empresas:

1. Cada organização é um organismo único, não sendo adequado considerar que "se eu não consigo chegar naquele preço ninguém mais consegue".
2. Não cabe a terceiros conhecer os acordos e vantagens tecnológicas que a empresa possa deter.

3. Não cabe a terceiros conhecer os funcionários e membros da equipe técnica da empresa, bem como sua capacidade na execução dos serviços, e sua remuneração.
4. Não cabe a terceiros entrar no mérito de qual a margem de lucro ideal para os gestores, pois é um valor que cada empresa deve realizar suas ponderações.
5. Não cabe a terceiros conhecer material de propriedade intelectual de outras empresas, que contribuem para um base de preços sólida e competitiva.

A Lei Geral de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que norteiam (art.3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade. A lei acima mencionada cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público. É cediço que a Administração Pública sempre visa a melhor proposta. O preço proposto pela nossa empresa se enquadra no art. 48 da Lei 8.666/93, sendo que existem vários julgados a respeito no qual cada proposta não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, para arguir inexigibilidade ou não. Ou seja, cada caso deve ser analisado individualmente e verificar se é inexequível ou não. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta é de valor reduzido, mas exequível. No âmbito do Tribunal de Contas da União já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de jurisprudência daquela Corte:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo) , tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (grifos acrescidos)

Cabe a empresa participante do certame responsabilizar-se sobre o valor da proposta apresentada a Administração, até porque não será a Administração quem irá avaliar se a empresa é, ou não, capaz de arcar com o valor de sua proposta.

O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Não obstante tenha alegado a inexecuibilidade da proposta, a Recorrente apresentou apenas fundamentos amplos e genéricos, sem indicar provas ou indícios que fundamentem tal suspeita, mesmo ciente da necessidade de demonstração dos indícios da inexecuibilidade. Nesse sentido é evidente que a alegação de inexecuibilidade da proposta carece de razão, tendo sido alegada pela Recorrente sem qualquer embasamento de fato. Além do mais, o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item, não dando margem a Administração de desclassificar empresa alegando a inexecuibilidade de sua proposta. Ressalta-se que nas alegações de suas contrarrazões de recurso a empresa vencedora reafirma a possibilidade de cumprir a proposta apresentada. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660). No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações. 18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das proposta, quando estas possam ser consideradas exequíveis. Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato. Por fim, de forma a aparar todas as arestas, afirmamos e declaramos a plena capacidade de execução contratual, de acordo com o solicitado em Edital e seu Termo de Referência, o que por si só já é suficiente para manutenção da proposta vencedora.

Diante do exposto, e tendo nossa empresa reafirmado o cumprimento das condições do Edital, não merece prosperar a alegação do recorrente, sendo assim solicitamos o reconhecimento do recurso, porém, em seu mérito, negar-lhe provimento.

São José (SC), 04 de março de 2021

DANIEL DA SILVA SANTOS SERVIÇOS DE MARKETING Matheus Marinho Bauer Representante Legal"

4. **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI - 0480395)**

"Em relação ao recurso apresentado:

O valor estimado da licitação foi definido por pesquisa de preços, incluindo preço do fabricante, para o fornecimento da subscrição do Mailchimp. A licitante vencedora, após diligência, apresentou proposta de preços considerando a subscrição do Mailchimp por 12 meses, com capacidade mínima para 300 mil contatos. A Enap não está aceitando ferramenta distinta da descrita no Edital, dessa forma não há justificativa para questionamento do Edital e do resultado final da licitação.

Em relação às contrarrazões apresentadas:

A licitante reafirmou o compromisso de cumprir as exigências do Edital, fornecendo a subscrição do Mailchimp e os serviços descritos no Termo de Referência. Dessa forma, considera-se que o recurso é improcedente, com base na análise dos itens questionados, sendo que não há óbices para aceitação da proposta de preços da empresa DANIEL DA SILVA SANTOS SERVIÇOS DE MARKETING.

Dessa forma, sugere-se a aceitação do item da licitação.

Atenciosamente,

Hugo da Luz Silva

Coordenador de Infraestrutura, Cibersegurança e Serviços de TI

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI)

Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."*

11. No caso em análise, a Recorrente alega que empresa vencedora **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**, que o produto ofertado não atende as exigências do item 7.1 do anexo I edital e que o valor da proposta apresentada da empresa vencedora seria muito abaixo não conseguindo contratar a licença de 12 meses para 300 mil leads do Mailchimp.

12. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que foram analisada a exequibilidade das propostas de preços conforme a classificações das empresas melhores classificadas, como se observa na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (SEI nº 0480389), até chegar a proposta vencedora, diante do atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, apresentando, uma solução em conformidade com as exigências do edital, devidamente analisada área técnica da Enap, inclusive com a utilização de diligências junto a empresa vencedora, conforme e-mail de análise e resposta (SEI nº 0480347).

13. Como se pode observar na Ordem de Classificação (SEI nº 0476245), a empresa recorrente é a nona empresa classificada e o valor de sua proposta encontra-se acima do valor máximo admitido no Edital de Licitação (SEI nº 0473252), ou seja, nem chegou a ser convocada, uma vez que a empresa vencedora foi a quinta melhor colocada e apresentou preço abaixo do valor estimado da licitação, atendendo todas as exigências do edital e seus anexos.

14. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**.

15. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

16. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº 0480347) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP nº 5, de 2017.

17. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **DANIEL DA SILVA SANTOS SERVICOS DE MARKETING**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

6. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo **classificada e habilitada** a empresa **Daniel da Silva Santos Serviços de Marketing**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Miranda Lopes

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Alana Regina Biagi Silva Lisboa
Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 14/04/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a)**, em 14/04/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alana Regina Biagi Silva Lisboa, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 14/04/2021, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0480396** e o código CRC **24ED4989**.